

PARECER JURÍDICO Nº1694/2021 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO Nº: 14988/2021 – GDOC.

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/DEAD – SESMA.

ASSUNTO: ANÁLISE MINUTA DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº547/2020, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº076/2020, PELA INEXECUÇÃO POR PARTE DA CONTRATADA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre A MINUTA DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº547/2020, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº076/2020, PELA INEXECUÇÃO POR PARTE DA CONTRATADA, empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA.

I – DOS FATOS

Trata-se de Processo encaminhado eletronicamente pelo Núcleo de Contratos, para a análise da MINUTA DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº547/2020, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº076/2020, PELA INEXECUÇÃO POR PARTE DA CONTRATADA, empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA, em relação aos ditames estabelecidos na Lei de Licitações, nº8.666/93.

Ocorre que o contrato em comento, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belém (Contratante) e a empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA (Contratada), foi descumprido por esta, pois não realizou o devido fornecimento dos itens adjudicados, em face de interesse público e obedecendo aos princípios constitucionais elencados na Lei de Licitações e Contratos.

O referido contrato inadimplido, tem por objeto a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA SOLUÇÕES”,

objetivando abastecer os estabelecimentos da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA/PMB.

Cumpre observar a tramitação regular do feito, inclusive com pareceres jurídico deste NSAJ N°980/2021 e N°1533/2021, além dos despachos do NCI, todos favoráveis à possibilidade de rescisão, com o devido respeito a ampla defesa e ao contraditório, e, com todas as informações pertinentes.

Portanto, nos ateremos aqui à análise da minuta de rescisão em comento, na forma prevista no parágrafo único, do art.38, da Lei n°8. 666, de 21 de junho de 1993.

Em síntese é o relatório.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Como regra geral a rescisão deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurando-se, outrossim, o contraditório e a ampla defesa ao contrato, conforme determinado do art. 78, da Lei. 8666/93, o que está contemplado nos autos em comento.

O mesmo artigo 78, em seu inciso I, estabelece que, constitui motivo para rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, o que restou absolutamente atestado no curso do presente processo.

Ainda, na vigente legislação que trata da matéria de contratos no âmbito da Administração pública (Lei nº8.666, de 1993), está prevista a possibilidade da avença ser rescindida unilateralmente (art. 79, inciso I, do citado diploma normativo), *in verbis*:

"Art. 79. Rescisão do contrato pode ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

Conforme é possível se depreender em detida análise dos autos e compulsando as informações acostadas, a rescisão se dará por conveniência da Administração Pública devido ao fato de que a empresa Contratada (MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA) ter descumprido o referido termo contratual N°547/2020, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N°076/2020, inadimplindo-o integralmente pelo NÃO fornecimento dos itens de seu objeto.

No tocante à minuta da rescisão contratual, que é objeto deste parecer, observamos que o documento carece de complemento, na seguinte medida:

- a) **Na Cláusula Primeira, que seja evidenciada a razão do distrato, ou seja, que fique clara a motivação legal para tal rescisão, não apenas a citação de dispositivo legal;**
- b) **Que seja acrescentada cláusula que aponte a possibilidade de aplicação de penalidades à empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA (CONTRATADA), conforme cláusula 15ª do contrato N°547/2020.**

Face ao exposto, considerando a observancia dos apontamentos acima ("a" e "b"), a referida minuta de rescisão

contratual, está de acordo e poderá, na perspectiva jurídica, ser assinada.

Acrescente-se, ainda, consoante a referida cláusula 15ª do aludido contrato N°547/2020, em caso de inexecução total, que é o caso em comento, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

18. Impedimento de licitar com o Município de Belém pelo período de 2 (dois) anos, e/ou,

19. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Ata.

Assim, conforme a manifestação do DRM/Medicamentos/SESMA por meio de despacho eletrônico e parecer técnico, resta evidente que a negativa de atendimento do saldo contratual causou prejuízos à Administração Pública, pelo desabastecimento do produto, e, aponta para a necessidade da apuração de possíveis sanções administrativas (inclusive multa) em favor da Contratada, por meio de regular processo administrativo, respeitada a ampla defesa e o contraditório, bem como, a necessidade evidente que as empresas contratadas tenham capacidade de cumprir com as obrigações assumidas formalmente, e, por fim, em consonância com o sentido de razoabilidade e proporcionalidade, apontamos pela viabilidade jurídica de aplicação dessas penalidades, com modulação a ser estabelecida de acordo com o entendimento desta SESMA.

III - DA CONCLUSÃO

Face o exposto, com base na legislação acima apontada, bem como os termos que vinculam este parecer, temos a manifestar que:

- 1) A referida minuta de rescisão unilateral seja ajustada:

- a. Na Cláusula Primeira, que seja evidenciada a razão do distrato, ou seja, que fique clara a motivação legal para tal rescisão, não apenas a citação de dispositivo legal;
- b. Que seja acrescentada cláusula que aponte a possibilidade de aplicação de penalidades à empresa **MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA (CONTRATADA)**, conforme cláusula 15ª do contrato N°547/2020.

Adicionalmente, há a possibilidade jurídica de aplicação das penalidades previstas na cláusula 15ª do aludido contrato N°547/2020 e na própria legislação que regula a matéria de contratos administrativos, com modulação a ser estabelecida de acordo com o entendimento desta SESMA, em tudo seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao contratado, em cumprimento a determinação insculpida no parágrafo único do artigo 78, L.8.666/1993.

Por fim, ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo ao Senhor Secretário Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 21 de setembro de 2021.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

<ol style="list-style-type: none">1. Ao controle interno para manifestação;2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.
--

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.